



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DIREITO CIVIL

MARCOS FLÁVIO LAGO LOPES

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS:
CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE HAVERES**

Salvador
2018

MARCOS FLÁVIO LAGO LOPES

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS:
CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE HAVERES**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Civil.

Salvador
2018

MARCOS FLÁVIO LAGO LOPES

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS: CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO DE HAVERES

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2018

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar o instituto de dissolução parcial de sociedade aplicado às sociedades de advogados. Além de examinar, de forma geral, as hipóteses de dissolução aplicáveis à sociedade de advogados, compreendida como sociedade simples à luz da disposição expressa do art. 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), o estudo volta-se especificamente ao debate da inclusão ou não na apuração de haveres da sociedade de advogados dos ativos intangíveis que nas sociedades empresárias se denominaria fundo de comércio. A delimitação do problema envolve os casos ainda excepcionais de sociedades de advogados que, embora não possuam caráter empresário por vedação legal, estão estruturadas com base em elementos organizacionais complexos, por meio dos quais prepondera a natureza objetiva dos serviços prestados em detrimento da reputação ou características pessoais dos sócios. A hipótese de trabalho é de que a apuração de haveres deve ser realizada da forma mais ampla possível, de modo a evitar perdas ao sócio retirante e o enriquecimento sem causa daqueles que permanecem na sociedade. Portanto, em que pese o reconhecimento legal do caráter não empresário das sociedades de advogados, será examinado ao longo deste estudo a possibilidade ou não de, conforme o caso e para fins exclusivos de apuração de haveres, aplicar métodos de avaliação das quotas sociais próprios daqueles utilizados em sociedades empresárias, com inclusão dos ativos intangíveis e do equivalente ao fundo de comércio.

Palavras chaves: Dissolução parcial de sociedade. Sociedade de Advogados. Sociedade Simples. Avaliação de sociedade. Ativo intangível. Fundo de comércio.

ABSTRACT

The present work has the scope to analyze the institute of partial liquidation of partnership applied to law firms. In addition to examining, in general, the causes for partial liquidation applicable to law firms, understood as a non-commercial company in light of the express provision of article 15 of Law No. 8,906/1994 (Statute of the Brazilian Bar Association), the study turns specifically to the debate of whether or not to include in the valuation the intangible assets that would be known as goodwill in commercial companies. The delimitation of the problem involves the still exceptional cases of law firms that, although they do not have a business character by legal prohibition, are structured based on complex organizational elements, by means of which it prevails the objective nature of the services rendered to the detriment of the reputation or personal characteristics of the members. The working hypothesis is that the valuation must be carried out as widely as possible in order to avoid losses to the retiring partner and the unjust enrichment of those who remain in the law firm. Therefore, in spite of the legal recognition of the non-commercial character of law firms, it will be examined throughout this study whether or not, as the case may be and for exclusive purposes of valuation for partial liquidation, to apply methods of appraising the quotas of those law firms, including intangible assets and the equivalent of goodwill.

Keywords: Partial liquidation of partnership. Law firm. Non-commercial partnership. Valuation. Intangible assets. Goodwill.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	10
2.1	SOCIEDADE.....	10
2.2	SOCIEDADE SIMPLES X SOCIEDADE EMPRESÁRIA.	13
2.3	SOCIEDADE DE ADVOGADOS.....	19
3	DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	26
3.1	INTRODUÇÃO.....	26
3.2	HISTÓRICO	28
3.3	HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.....	31
	3.3.1. Morte de sócio.....	31
	3.3.2. Retirada.....	32
	3.3.3. Exclusão de sócio.....	35
3.4	A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	37
4	APURAÇÃO DE HAVERES.....	40
4.1	INTRODUÇÃO.....	40
4.2.	APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO CONTRATO SOCIAL.....	40
4.3.	DATA-BASE PARA APURAÇÃO DOS HAVERES.....	45
4.4.	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE...48	48
4.5.	TERMO INICIAL DOS JUROS.....	53
4.6.	INCLUSÃO DO “FUNDO DE COMÉRCIO” NA APURAÇÃO DE HAVERES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.....	56
5.	CONCLUSÕES.....	67
	REFERÊNCIAS.....	69

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca investigar o problema da forma de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade de advogados na qual preponderam complexidade organizacional e elementos próprios de empresa, e não o caráter artesanal e pessoal que tradicionalmente a lei conferiu à advocacia.

Em um fenômeno que se proliferou principalmente a partir da década de 1990, a forma de estruturação das sociedades de advogados passou, em larga escala, de um modelo eminentemente artesanal, fundamentalmente marcado pelo caráter pessoal da relação com o cliente, para um formato no qual prepondera a organização empresarial dos fatores envolvidos na prestação dos serviços.

Diante de fenômenos como a evolução tecnológica, informatização do Judiciário, proliferação dos cursos de direito pelo Brasil e os efeitos da cultura de consumo de massa, algumas sociedades de advogados se adaptaram aos novos tempos e com certa frequência são formadas por centenas de profissionais, possuem faturamento milionário e contam com o intensivo auxílio da tecnologia e mecanismos de gestão de professos para incremento da performance operacional e financeira.

As sociedades de advogados, por expressa disposição do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), possuem caráter de sociedade simples de prestação de serviços de advocacia. É vedada expressamente adoção de forma mercantil, e por lei não será considerada empresária, independentemente de apresentar ou não elementos próprios de empresa.

Assim, aplicam-se à sociedade de advogados as hipóteses de dissolução previstas para as sociedades simples nos artigos 1.028 e seguintes do Código Civil, que tratam da “resolução da sociedade em relação a um sócio”.

A dissolução parcial de sociedade, em linhas gerais, compreende a dissolução de um ou mais vínculos societários, subsistindo a sociedade com os sócios remanescentes.

As hipóteses de dissolução parcial previstas na legislação, resumidamente, são os casos de falecimento, retirada ou exclusão do sócio, sujeito aos requisitos que serão analisados ao longo do presente estudo.

Com o rompimento da condição de sócio operado pela dissolução parcial da sociedade, o sócio que se retira da sociedade possui direito à apuração dos haveres, isto é, ao recebimento do valor correspondente à participação que detinha na sociedade.

A posição prevalecente com relação à apuração de haveres das sociedades em geral é de que a participação do sócio deve ser calculada com base no valor patrimonial real da sociedade na data de desfazimento do vínculo societário (data da resolução, na dicção legal).

Assim, o cálculo do valor patrimonial real de uma sociedade de advogados complexa, nas quais constam elementos próprios de empresas, pode dar ensejo a discussões sobre a inserção dos ativos intangíveis, nomeadamente para o que, no caso de sociedades empresárias, seria denominado “fundo e comércio”.

Por serem sociedades simples que não exercem atividade empresarial, as sociedades de advogados, a rigor, não possuem fundo de comércio, de tal modo que há julgados do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, que afirmam a impossibilidade de tal elemento ser incluído no cálculo dos haveres.

A hipótese de trabalho é de que, ainda que a sociedade de advogados possua natureza de sociedade simples por expressa disposição legal, a apuração de haveres deve representar o valor real da sociedade, da forma mais completa possível, sob pena de propiciar perdas ao sócio retirante e enriquecimento sem causa àqueles que permanecem.

Não se questiona que a regra geral ainda é de pessoalidade dos serviços de advocacia, fundado principalmente na reputação e elementos pessoais dos titulares do escritório, e que para nesses casos não há de se falar em inclusão de ativos intangíveis incompatíveis com a forma de estruturação verificada no caso concreto.

No entanto, para as situações específicas nas quais ficar demonstrado no plano fático a existência de uma complexa estrutura organizacional própria de empresa, que confira objetividade à atividade desempenhada, ainda que formalmente não seja possível falar em sociedade empresária ou fundo de comércio, a hipótese é de que devem ser incluídos no cálculo dos haveres todos os ativos intangíveis necessários à real avaliação patrimonial da sociedade.

No desenvolvimento do estudo, serão analisados estudos doutrinários sobre o tema, bem como a posição atual da jurisprudência sobre a matéria.

Em que pese o reconhecimento legal do caráter não empresário das sociedades de advogados, será examinado ao longo deste estudo a possibilidade ou não de, conforme o caso e para fins exclusivos de apuração de haveres, aplicar métodos de avaliação das quotas sociais próprios daqueles utilizados em sociedades empresárias, com inclusão dos ativos intangíveis.

2. O REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2.1. SOCIEDADE

A sociedade consiste em entidade dotada de personalidade jurídica própria, cujo escopo essencial é a realização de atividade econômica e distribuição dos lucros aos que participam de seu capital (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Em sua forma rudimentar, os antecedentes históricos do contrato de sociedade já eram verificados no direito romano, a exemplo da administração comum entre os herdeiros do patrimônio constitutivo da herança, correspondente à sociedade familiar. (BORBA, 2015)

Nem sempre é possível, em termos práticos, que as pessoas físicas exerçam isoladamente a atividade econômica pretendida. Assim, é comum a união dessas pessoas em torno de sociedades, de modo a permitir a combinação de esforços ou recursos a fim de que a empresa seja exercida de forma mais eficiente e viável.

Do ponto de vista econômico, a personificação da sociedade de forma independente de seus sócios tem a função de permitir a esses indivíduos planejarem e, em certa medida, restringirem o risco de cada um deles por eventual responsabilização decorrente da atividade desempenhada pela sociedade. (CATEB; PIMENTA, 2012)

O Código Civil de 1850 não indicou qualquer definição geral de contrato de sociedade, restringindo-se à definição das sociedades comerciais nele referidas.

Por sua vez, artigo 1.363 do Código Civil de 1916 previu o caráter de contribuição mútua para o atingimento do objeto social comum, a partir de conceito segundo o qual “celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para lograr fins comuns”.

O conceito legal de sociedade no Código Civil de 2002 está estampado no artigo 981, ao afirmar que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente

se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

É clássica a lição de Tullio Ascarelli, segundo a qual o contrato de sociedade possui caráter plurilateral, na medida em que os sócios não têm necessariamente interesses antagônicos, mas buscam unir uma pluralidade de interesses em prol de um objetivo comum (WALD, 2005)¹.

Assim, ao contrário do típico contrato bilateral ou comutativo, “além da possibilidade de participação de mais de duas pessoas, cada uma delas afigura-se titular de direitos e obrigações perante a sociedade, não já em relação às outras.” (Tepedino, p. 39)

A natureza plurilateral do contrato de sociedade é o que permite, inclusive, sua extinção em relação a apenas certos sócios, mantendo-se com relação aos demais (Tepedino, p. 39).

Esse estado de cooperação mútua entre os sócios denomina-se *affectio societatis*. Conceituando-a, a doutrina afirma que:

[...] a *affectio societatis* consiste no estado de cooperação entre os sócios com vistas à consecução de interesse comum, traduzido no melhor interesse da sociedade. Vale dizer, cuida-se e elemento essencial ao contrato de sociedade, manifestando-se externamente na disposição dos contratantes em compartilhar os destinos da sociedade, participando de ganhos e perdas comuns. (TEPEDINO; BARBOZA; MORAIS, 2011, p. 40)

Examinada em sua face externa, a sociedade caracteriza-se como sujeito de direito por meio do qual é realizado o objeto social, isto é, a realização de atividade negocial com fins lucrativos (BORBA, 2015).

¹ “Foi Tullio Ascarelli, com a teoria do contrato plurilateral, quem revitalizou a corrente contratualista. Demonstrou o insigne mestre que, além dos contratos bilaterais ou de permuta, existem os contratos plurilaterais, nos quais, em lugar da necessária contraposição de dois polos, várias podem ser as partes, todas dirigidas para uma finalidade comum. Verdadeiros contratos de organização, apresentam sempre uma função instrumental, não terminando com o cumprimento das obrigações básicas das partes, antes constituindo estas a premissa de uma atividade ulterior.” (BORBA, 2015, p. 28).

De fato, uma das principais características da sociedade é justamente o fato de possuir patrimônio e personalidade jurídica próprios, com autonomia perante seus sócios.

Por sua vez, no âmbito interno, recebe destaque o plexo de relações dos sócios entre si e destes com a sociedade. Essa relação entre os sócios varia conforme o modelo de sociedade analisado, podendo estar todos integrados, inclusive por laços pessoais e familiares, como ocorre nas pequenas sociedades, ou inteiramente dispersos, como costuma ocorrer nas grandes companhias (BORBA, 2015).

Os elementos característicos da sociedade são assim sintetizados pela doutrina:

Acreditamos que o conceito legal não merece censura, podendo-se, pois, destacar na formulação de qualquer conceito de sociedade alguns elementos, quais sejam: (a) a existência de duas ou mais pessoas; (b) reunião de capital e trabalho (fatores da produção); (c) atividade econômica (em oposição a atividades de mero gozo, ou filantrópica); (d) fins comuns (inerentes ao exercício da atividade por várias pessoas em conjunto); (e) partilha dos resultados (decorrência do exercício em comum). (TOMAZETTE, 2012, p. 192)

Desta classificação depreende-se que o contrato de sociedade tem as seguintes características:

- a) comporta uma pluralidade de pessoas;
- b) todos os sócios têm a obrigação de contribuir, com bens ou serviços, para que o escopo comum seja atingido;
- c) a sociedade tem por objeto o desenvolvimento de uma atividade econômica, e
- d) todos os sócios têm direito a participar dos resultados, de acordo com o previsto no capital social. (WALD, 2005, p. 77)

O direito brasileiro admite, em caráter excepcional, a constituição ou manutenção de sociedades formadas por apenas um sócio, como é o caso da subsidiária integral (Lei n. 6.404/1976, art. 251), da empresa pública com capital constituído por apenas uma pessoa jurídica de direito público, ou mesmo no caso de unipessoalidade temporária no caso do art. 1.033, IV, do Código Civil.

A divisão dos lucros entre os sócios, ainda que de forma desproporcional, é característica própria das sociedades. Assim, é nula a sociedade de caráter leonino, ou seja, excluir um ou mais sócios da participação nos lucros ou nas perdas (WALD, 2015).

O exercício da atividade pela sociedade, em regra, tende a se prolongar no tempo por prazo indeterminado, superando em muito a existência da pessoa física de seus sócios. A própria característica da sociedade como atividade não ocasional, contínua e habitual permite entrever essa tendência de prolongamento da existência, de tal forma que são conhecidas algumas sociedades centenárias.

2.2. SOCIEDADE SIMPLES X SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O Código Civil de 2002 estabelece distinção entre as chamadas sociedades simples e sociedades empresárias. Embora ambas tenham por objeto o exercício de atividade econômica, a natureza da atividade desempenhada resulta em um regime jurídico próprio incidente sobre cada uma delas.

Trata-se, do ponto de vista terminológico, de uma atualização das anteriormente denominadas sociedades civis (simples) ou mercantis/comerciais (empresárias).

A sociedade simples tem origem no direito suíço (Código de Obrigações, art. 530), e foi incorporado ao direito brasileiro por influência do Código Civil italiano (TEPEDINO; BARBOZA; MORAIS, 2011).

De um lado, o art. 966, parágrafo único, do Código Civil, fornece importante elemento para identificação das sociedades simples, ao estabelecer que:

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Percebe-se, assim, que as sociedades simples não atuam na qualidade de empresário nem contém “elemento de empresa”, sendo exemplo comum na doutrina a menção às sociedades formadas para o exercício de profissão intelectual por médicos, advogados e dentistas (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2009).

A respeito do trabalho intelectual, Borba (2015) assevera tratar-se de conceito abrangente, que engloba diversos campos tais como ciência, literatura, artes plásticas, música, dança, teatro etc².

Particularmente no tocante às atividades intelectuais, Verçosa (2014) faz referência a exemplos doutrinários de quando, na visão dos autores citados, profissionais liberais poderiam ou não ser tidos como empresários.

No caso de um médico que opera ou realiza um diagnóstico, o serviço seria resultante de uma atividade intelectual, logo não seria caracterizado como empresário. A partir do momento que esse médico organiza os fatores de produção e une o capital, trabalho e equipamentos para constituição de um hospital, então o hospital passa a ser empresa e o médico é tido como empresário. Do mesmo modo, seria o caso de um professor que administra uma instituição privada de ensino, na qual a atividade intelectual fica subsumida na atividade empresarial, como elemento desta (VERÇOSA, 2014)³.

² “A empresa produz. O intelectual cria, e assim a sua criação, por ser uma emanção do espírito, não seria assimilável aos chamados processos produtivos.” (BORBA, 2015, p. 16)

³ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou recurso envolvendo laboratório de análises clínicas que buscava o enquadramento como sociedade simples para fins de tributação do imposto sobre serviços (ISS). Segundo o voto do Relator, foi demonstrado que a sociedade não possuía caráter pessoal, sob a premissa de que “os sócios assumem a responsabilidade pessoalmente, mas possui 87 servidores, biólogos, biomédicos, auxiliares de enfermagem, técnicos de patologia, técnicos de laboratório, o que lhe marca o caráter empresarial”. Confira-se a ementa: “TRIBUTÁRIO - ISS - Reenquadramento - Cobrança no mesmo exercício financeiro - Não-ocorrência - Princípio da antenondade respeitado - Art 150, III, b, da Constituição Federal - Sociedade empresária - Se o profissional intelectual, para o exercício de sua profissão, investir capital, formando uma empresa, ofertando serviços mediante atividade econômica, organizada, técnica e estável, deverá ser, então,

A noção de empresa, desse modo, constitui elemento chave para aferir a distinção entre as duas categorias de sociedades.

No plano legislativo, o conceito de sociedade empresária está previsto no art. 982 do Código Civil, segundo o qual “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967; e, simples, as demais).

Dessa forma, a distinção entre sociedade simples e empresária se dá em razão do objeto social, tendo por base o exercício ou não da atividade empresarial pela sociedade. Independentemente do registro, em regra “o que importa para definição da sociedade como empresária ou simples e a realidade dos fatos e de sua estrutura” (BORBA, 2015, p. 23).

Com esta classificação, deve-se analisar a atividade do empresário, nos termos do artigo 966 do Código Civil. O referido dispositivo estabelece que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A empresa, tecnicamente, diz respeito à atividade⁴ exercida pelo empresário, não a pessoa que a explora⁵. Empresário, assim, pode ser conceituado como a pessoa física ou jurídica que “toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços”. (ULHOA COELHO, 2015, p. 126).

considerado como empresário - Honorários advocatícios fixados equitativamente - Recursos improvidos” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação 9243132-97.2005.8.26.0000, Rel. Francisco Vicente Rossi, j. 11.02.2008)

⁴ “É recorrente, na doutrina comercialista, a referência à ‘atividade’. Esta menção não visa a destacar a interação da empresa com outras e sim o desdobramento da série de atos praticados pelo empresário na organização dos fatores de produção. A própria definição de atividade, amplamente acolhida, propugna que ela constitui uma ‘série de atos [praticados pela empresa] unificados por um escopo comum’. Com isso, o ponto cardeal acaba voltado para o ente [que pratica atos], e não para suas relações com terceiros [celebração de contratos]. Se, à época em que foi talhada, essa visão era justificável pelo destaque à figura do empresário [=aquele que organiza], hoje pode ser considerada reducionista, pois não atribui o devido destaque ao indispensável perfil contratual do ente produtivo.” (FORGIONI, 2016, p. 25).

⁵ “A empresa não possui personalidade jurídica, e nem pode possuí-la e, conseqüentemente, não pode ser entendida como sujeito de direito, pois ela é a atividade econômica que se contrapõe ao titular dela, isto é, ao exercente daquela atividade. O titular da empresa é o que denominaremos de empresário.” (TOZETTE, p. 42).

Com base a teoria da empresa desenvolvida pelo direito italiano a partir das lições de Vivante, Rocco e Asquini⁶, e reproduzindo o modelo do Código Civil italiano de 1942, o direito brasileiro adota a posição de que a organização é pressuposto elementar para a caracterização como empresário, distinguindo-o do profissional autônomo (BORBA, p. 14).

A organização dos fatores da produção deve ser compreendida como “a colocação dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim” (TOMAZETTE, p. 39).

A predominância da organização sobre a prestação de serviços intelectuais pode ser verificada a partir da padronização e objetivação de determinada atividade (VERÇOSA, p. 140).

Nesse sentido, Borba indica os seguintes elementos caracterizadores do empresário:

O empresário apoia-se em uma organização, que poderá ser de pequena monta ou de grande expressão, mas que, em qualquer dos casos, compreenderá a articulação do trabalho alheio e de meios materiais. Uma outra condição para a configuração do empresário é a profissionalidade, voltada para a produção de bens ou serviços. Assim, as atividades do mero desfrute, ainda que expressivas, encontram-se afastadas do âmbito empresarial. O proprietário de muito imóveis, que os destina à locação, ou de ações de várias empresas, até mesmo com o intuito de controle, seria um capitalista, mas jamais um empresário” (BORBA, p. 14/15).

⁶ “O grande desenvolvimento da teoria da empresa iria, porém, ocorrer com os trabalhos preparatórios do Código Civil italiano de 1942, especialmente em função os estudos desenvolvidos por Alberto Asquini, que traçou, com base no próprio texto do Código, quatro perfis ou sentidos para a palavra empresa, que são os seguintes: (a) o sujeito que exerce a atividade organizada, que é o empresário; (b) o conjunto de bens que compõem a organização, que é o estabelecimento; (c) a atividade organizada, que é verdadeiramente a empresa; e, finalmente, (d) a organização hierarquizada de pessoas dentro da empresa.” (BORBA, 2015, p. 13/14).

Em posição semelhante, Verçosa (2014, p. 116) aponta os seguintes elementos para caracterização do empresário de acordo com o Código Civil de 2002:

Seguindo os passos de De Martini, e à luz da prática identidade entre aquele dispositivo e o art. 2.082 do CClt, podem ser relacionados na forma abaixo os requisitos ou elementos qualificativos e distintivos do empresário: (i) exercício de uma atividade; (ii) a natureza econômica da atividade; (iii) a organização da atividade; (iv) a profissionalidade do exercício de tal atividade (elemento teleológico subjetivo); e (v) a finalidade da produção ou troca de bens ou serviços (elemento objetivo).

A respeito da distinção entre sociedade simples e empresária proposta pelo artigo 982 do Código Civil, confira-se o entendimento da doutrina:

Dessa forma, salvo previsões legais específicas, toda sociedade cujo objetivo se traduz no exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços possuirá natureza empresária. Do mesmo modo, consideram-se simples as sociedades que reunirem profissionais liberais, artistas, cientistas, literatos, sem agregar elemento de empresa, nos termos do par. ún. do art. 966. (TEPEDINO; BARBOZA; MORAIS, 2011, p. 43)

Importante mencionar que, independentemente do objeto social, a lei atribui natureza empresária à sociedade que se organiza sob a forma de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações, e natureza simples às cooperativas, nos termos do artigo 982, parágrafo único, do Código Civil⁷.

As sociedades não-empresárias também podem adotar outras formas societárias (exceto a de sociedade anônima). A opção por outro tipo empresarial não afasta a

⁷ “Art. 982. [...] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e simples, a cooperativa.”

natureza simples da sociedade, conforme reconhecido pelo Enunciado 57 aprovado na Jornada de Direito Civil⁸.

É possível, assim, existir a chamada “sociedade simples pura”, inteiramente regida pelos artigos 997 a 1.038 do Código Civil, bem como sociedades simples que adotaram regime de sociedade empresarial, preservando a natureza de sociedade simples (WALD p. 83).

A disciplina legal da sociedade simples aplica-se subsidiariamente aos demais tipos societários, a exemplo das limitadas (Código Civil, art. 1.053⁹) e anônimas (Código Civil, art. 1.089¹⁰)¹¹.

Merece destaque a existência de certas atividades para as quais a lei determina a adoção de forma societária específica. A título de exemplo, o art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, determina que as instituições financeiras devem ser constituídas sob a forma de sociedades anônimas¹².

As sociedades simples, diferentemente das empresárias, não estão sujeitas às disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falência)¹³.

⁸ “Art. 983: a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade.”

⁹ “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.”

¹⁰ “Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.”

¹¹ “Embora o CC regule detalhadamente os diversos tipos societários, limitou-se a conceituar as sociedades anônimas, consignando que sua regência incumbe à legislação especial. Em razão disso, as sociedades anônimas permanecem regidas pela L. 6.404/1976. Somente nas omissões da referida lei, de forma supletiva, aplicam-se as disposições do CC.” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAIS, 2011, p. 263).

¹² Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

¹³ “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

2.3 SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A sociedade de advogados está prevista no artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB)¹⁴.

Segundo o referido dispositivo, “*os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral*”.

A própria definição legal já indica de forma expressa a natureza jurídica da sociedade de advogados, qual seja, sociedade simples.

Diferentemente da regra geral das sociedades simples, que admitem sócios na qualidade de pessoa natural ou jurídica, as sociedades de advogados admitem como sócios apenas advogados¹⁵.

Por meio de alteração promovida recentemente pela Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, a redação original do art. 15 foi modificada para autorizar a constituição da sociedade individual da advocacia.

A autorização legal para constituição de sociedade unipessoal, embora no caso restrita às sociedades de advogados, é providência reclamada há tempos pela doutrina, qualquer que seja o objeto social¹⁶. Conforme destaca Borba (2015), França (1985), Itália (1993), Espanha (1995) e Portugal (1996) são alguns dos países que admitem a sociedade unipessoal.

¹⁴ O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou Provimento 112/2006, que prevê regras aplicáveis às sociedades de advogados.

¹⁵ Vide art. 8º, § 3º, do Provimento CFOAB 112/2006: “As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.”

¹⁶ “A exigência da pluralidade de sócios é, com efeito, um resquício de épocas passadas, quando a sociedade era eminentemente contratual. Com a limitação da responsabilidade dos sócios, empresários que exerciam a sua atividade individualmente passaram a fazê-lo através de uma sociedade, a fim de desfrutar a limitação da responsabilidade. Em muitos casos, os demais sócios, além do principal, apenas fazem número, atuando como ‘testas de ferro’, sem capital e sem interesse na sociedade. O titular verdadeiro figura com cerca de 99% do capital, cabendo 1% ou menos aos demais sócios. Essas sociedades são substancialmente unipessoais, já tendo sido chamadas de sociedades fictícias.” (Borba, 2015, p. 55/56).

No Brasil, consoante art. 1.033, IV, do Código Civil¹⁷, a pluralidade de sócios ainda é requisito para as sociedades em geral¹⁸.

Sem adentrar no mérito da impertinência tecnológica do termo “sociedade individual”, polêmica que de certa forma já teve lugar quando da inserção da figura da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) no ordenamento jurídico brasileiro, fato é que a sociedade individual atende a logo anseio da classe de advogados.

Isso porque a sociedade individual de advocacia permite ao advogado, além da liberdade de trabalhar sozinho, recolher os tributos de forma mais benéfica do que o regime aplicável aos advogados autônomos, que apenas no tocante ao imposto de renda pessoa física estão sujeitos a alíquotas de até 27,5%.

A sociedade individual pode ser enquadrada no regime tributário especial do Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, permitindo-se o recolhimento unificado de diversos impostos e aplicando-se alíquotas variáveis conforme o faturamento bruto, a partir de 4,5% (vide Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006).

Diferentemente das sociedades simples convencionais, que são objeto de registro perante o cartório de registro de pessoas jurídicas, a sociedade de advogados deve ter seus atos constitutivos submetidos a registro perante o Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (EAOAB, art. 15, § 1º).

Diante da vedação de prestação de serviços advocatícios em conjunto com outras atividades, o art. 16, § 3º, EAOAB proíbe o registro em cartório civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais de sociedade que contenha no seu objeto a prestação de serviços privativos de advogado.

¹⁷ “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;”

¹⁸ “O inciso IV permite às sociedades simples e, em razão da aplicação subsidiária de suas normas, às sociedades em nome coletivo e em comandita simples a existência provisória com apenas um sócio durante o prazo de cento e oitenta dias, situação não prevista pela legislação anterior. [...] Justifica-se por outro lado, a dissolução após o prazo conferido pelo CC, em razão de a pluralidade de sócios configurar elemento fundamental à constituição da sociedade” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAIS, 2011, p. 125)

Aos advogados, é permitido integrar apenas uma sociedade de advogados com sede e filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional (EAOAB, art. 15, § 4º). Assim, embora pouco comum na prática, a lei não impede que um advogado integre o quadro social de sociedades distintas, localizadas em áreas de dois Conselhos Seccionais, como Bahia e São Paulo, por exemplo.

É facultada a constituição de filial da sociedade de advogados, nos termos do art. 15, § 5º, do EAOAB. Nesse caso, todos os sócios são obrigados a realizar a inscrição suplementar perante o Conselho Seccional no qual está instalada a filial.

Na forma do art. 17 do EAOAB, os sócios respondem subsidiariamente e ilimitadamente por eventuais prejuízos causados no exercício da advocacia¹⁹.

O art. 16 do EAOAB traz disposição elementar para o presente estudo, ao afirmar que *“não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar”*²⁰.

Dessa forma, ainda que a sociedade de advogados esteja estruturada de modo organizado para a prestação de serviços, com características próprias de empresária, a lei impositivamente lhe caracteriza como sociedade simples.

Nesse sentido, Tepedino, Barboza e Moraes (2011, p. 44) defendem a possibilidade de a lei prever exceções expressas à regra do Código Civil segundo a qual são empresárias as sociedades cujo objeto constitui atividade própria de empresário sujeita a registro:

¹⁹ “Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.”

²⁰ No mesmo sentido, o art. 2º, X, do Provimento CFOAB 112/2006: “não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;”

“Hipóteses dissonantes à regra estabelecida pelo artigo, que considera empresárias as sociedades cujo objeto constitua atividade própria de empresário sujeito a registro e simples as demais, devem constar expressamente em lei. Trata-se, a título exemplificativo, dos casos da sociedade de advogados (L. 8.906/1994, arts. 15-16), dos aeroclubes, das sociedades civis para o ensino e prática da aviação civil, das sociedades de turismo e desportivas em todas as suas modalidades (L. 7.565/1986, art. 97)”

No mesmo sentido, Verçosa (2014, p. 140) e Borba (2015, p. 60), respectivamente, apontam que:

Enquanto isso, por exemplo, grandes escritórios de Advocacia assumem uma organização tecnicamente empresarial. São dotados de departamentos de recursos humanos, de contabilidade, de cobrança, de compras etc. Mas, segundo o estatuto legal da classe, no Brasil eles não atuam, e nem podem atuar , para o mercado, remanescendo sua atividade plenamente no campo intelectual, não podendo ser caracterizada como elemento de empresa.

O advogado, por exercer uma função que é regulada, de modo especial, pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não poderá assumir a condição de ‘empresa individual de responsabilidade limitada’. O exercício da profissão, segundo o Estatuto, é sempre pessoal, e a sociedade de advogados, que constitui mera estrutura de apoio, terá que observar a disciplina decorrente da lei específica, que é a da sociedade simples combinada com as disposições do próprio Estatuto.

Haveria espaço para argumentar, inclusive, que pelo mero fato de se tratar de atividade intelectual, sua caracterização obrigatoriamente seria a de sociedade simples, tal como ressaltado por Verçosa (2014, p. 117):

Ora, tal elemento [organizativo] está intensamente presente na maneira pela qual as atividades intelectuais são hoje exercidas, e nem por isso elas são consideradas empresas. Pelo contrário, deste campo o legislador expressamente as exclui.

Por igual, confira-se a doutrina de Tomazette (2012, p. 45):

A título exemplificativo, quando se contrata um advogado, normalmente não se considera objetivamente o resultado que a atuação do advogado pode ter, mas as suas qualidades pessoais que poderão permitir um bom resultado ao cliente. Nesse caso, não se pode dizer que o advogado seja um empresário, na medida em que a organização assume um papel secundário em relação à atividade pessoal do profissional.

Trata-se, de todo modo, de circunstância já analisada pela jurisprudência, que teve a oportunidade de posicionar-me pela impossibilidade de as sociedades de advogados assumirem natureza empresária. Confira-se, exemplificamente, a ementa do Recurso Especial nº 1.227.240:

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. [...] 4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de

expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994). (BRASIL, 2015)

De um lado, seria possível argumentar que o EAOAB foi promulgado em 1994, em um período no qual a advocacia era usualmente exercida de forma artesanal, com reduzido número de profissionais em cada sociedade. Nessa estrutura, as relações entre advogados e clientes eram fundamentalmente marcadas pela pessoalidade.

Diante de fenômenos como a evolução tecnológica, informatização do Judiciário, proliferação dos cursos de direito pelo Brasil e uma cultura de consumo de massa, proliferou um novo modelo de organização no tocante às sociedades de advogados. A gestão de carteiras com numerosas ações, principalmente relacionadas a disputas trabalhistas e de consumo, demandou uma revolução na estruturação até então empregada.

O alto volume de processos de baixa complexidade, o chamado contencioso de massa, é uma marca dessa era, principalmente nas capitais com economia menos desenvolvida.

As sociedades com certa frequência são formadas por centenas de profissionais, possuem faturamento milionário e contam com o intensivo auxílio da tecnologia e mecanismos de gestão de professos para incremento da performance operacional e financeira.

Em grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro, a abertura econômica propiciada nos anos 1990, e o conseqüente interesse de investidores estrangeiros por oportunidades de negócios em território nacional, propiciou o surgimento de grandes bancas de advogados com perfil corporativo, em modelo similar praticado em importantes centros financeiros dos Estados Unidos e Europa.

Nesse contexto, os sócios passam muitas vezes a ocupar a função de gestores, estando presentes fatores organizacionais próprios de grandes corporações, como conselhos de administração, diretoria executiva, departamento financeiro, marketing, tecnologia da informação, recursos humanos etc.

Esse cenário é uma realidade fática decorrente da evolução verificada nas últimas décadas que, evidentemente, dá ensejo a características e necessidades diferentes da época e contexto social no qual foi editado o Estatuto da OAB.

No entanto, considerando a opção expressa do legislador em categorizar as sociedades de advogados como sociedades simples, e não tendo havido revogação das normas mencionadas, mostra-se adequada a posição doutrinária e jurisprudencial que rejeita o enquadramento de tais sociedades como empresárias, a despeito de eventual atendimento dos requisitos que ordinariamente se exigem para sua configuração.

Conforme será visto adiante, a configuração da sociedade como simples ou empresária é elemento importante para verificação dos critérios aplicáveis à apuração de haveres do sócio em caso de dissolução parcial da sociedade.

Em que pese o reconhecimento do caráter não empresário das sociedades de advogados, será examinado ao longo deste estudo a possibilidade ou não de, conforme o caso e para fins exclusivos de apuração de haveres, aplicar métodos de avaliação das quotas sociais próprios daqueles utilizados em sociedades empresárias.

3. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3.1. INTRODUÇÃO

As hipóteses para dissolução parcial das sociedades de advogados, em linhas gerais, são aquelas previstas para as sociedades simples no Código Civil.

O instituto da dissolução parcial foi criado pela doutrina e jurisprudência pois, diante de ausência de previsão legal, a solução até então aplicada de dissolver totalmente a sociedade mostrava-se contrária aos interesses sociais relacionados à manutenção da empresa.

Com efeito, de forma geral, o regime de dissolução (total) de sociedade previsto no Código Comercial de 1850 privilegiava uma concepção individualista que, no mais das vezes, levava à extinção da sociedade por um problema atinente a um único sócio (REQUIÃO, 2015).

Não obstante a ausência de previsão expressa no Código Comercial, tendo em vista a relevância socioeconômica da sociedade e, conseqüentemente, o interesse da coletividade em sua preservação, o instituto da dissolução passou a sofrer mitigações em prol da continuidade da sociedade.

A necessidade de preservação da empresa levou ao surgimento, na doutrina e na jurisprudência, do instituto da dissolução parcial de sociedade, como mecanismo a fim de impedir a extinção do vínculo social (VIEIRA, 2014).

Dessa forma, a participação do sócio deixou de ser tratada como elemento essencial à continuação da sociedade, de tal forma que sua desvinculação da sociedade não necessariamente acarreta o rompimento do contrato social, limitando-se à resolução dos laços existentes entre o sócio retirante, de um lado, e os demais sócios e a sociedade, de outro (FONSECA, 2003).

Com efeito, em vez de dissolver o organismo jurídico – o que acarretaria efeitos prejudiciais do ponto de vista jurídico, econômico e social –, a doutrina passou a defender a mera saída e apuração dos haveres daquele que se retira:

A dissolução parcial de sociedade é, portanto, o instituto jurídico, criado por construção doutrinária e pretoriana (como será visto), por meio do qual, nos casos em que a lei ou o contrato preveem a dissolução total de sociedade por ato ou fato do sócio, deixa-se de aplicar o conteúdo expresso da regra legal, ou seja, as hipóteses de dissolução total previstas pelo Código Comercial, ou de norma contratual, promovendo-se somente a saída daquele sócio, com o pagamento de seus haveres sociais e a preservação da sociedade com os demais sócios. Dessa forma, extingue-se apenas o vínculo entre o sócio retirante, de uma banda, e os demais sócios e a sociedade, de outra, privilegiando-se a continuação da empresa. (VIEIRA, 2014, p. 129)

A terminologia dissolução parcial sofreu críticas da doutrina, uma vez que a dissolução está relacionada à desconstituição da sociedade, ao passo que a dissolução parcial objetiva justamente afastar o seu desfazimento, resultando apenas em relação de crédito entre a sociedade e o sócio que se retira, cujo objeto é a apuração de haveres. O próprio Código Civil de 2002 tratou da dissolução parcial como hipótese de “resolução da sociedade em relação a um sócio” na Seção V do capítulo sobre sociedades simples.

A despeito da controvérsia instaurada e da coerência do argumento de que é “contraditório e desprovido atribuir a ele [instituto da dissolução parcial], ainda que em parte, a denominação do evento que se visa a evitar” (VIEIRA, 2014, p. 134), utilizaremos ao longo do trabalho a expressão dissolução parcial, consagrada pelo uso.

3.2. HISTÓRICO

O instituto da dissolução parcial foi erigido com base na construção doutrinária e jurisprudencial que pretendia mitigar o excessivo rigor do regime estabelecido pelos artigos 335, V, e 336 do Código Comercial de 1850, que concediam aos sócios o direito potestativo à dissolução total da sociedade.

Conforme indicado por Forgioni (2009), normalmente o sócio buscava a aplicação do art. 335, V, do Código Comercial, pois a dissolução total permitia a apuração de haveres com base no valor de mercado da sociedade.

Essa evolução, como ressaltado por Vieira (2014) foi lenta e gradual. Com inspiração no princípio da preservação da empresa e de sua função social, destaca que “a jurisprudência brasileira afastou a literalidade dos arts. 335, V e 336 do Código Comercial, de forma a impedir que prósperos organismos sociais, geradores de riqueza, e empregos, fossem extintos em decorrência da mera vontade unilateral” (VIEIRA, 2014, p. 173)

A respeito da linha jurisprudencial que culminou no instituto da dissolução parcial, Forgioni (2009, p. 92) destaca que:

É indisputável que, no passado, a jurisprudência reconhecia ao sócio o poder de pôr termo à sociedade. De outra parte, em que pese o individualismo então corrente, intuía os julgadores que não seria “justo” autorizar o encerramento da atividade por vontade individual. Desdobra-se, assim, a primeira linha de acórdãos, determinando que a denúncia contratual não poderia ser *abusiva* ou aviltar a *boa-fé* do tráfico mercantil. [...] Posteriormente, os acórdãos passam a se sustentar sobre o argumento da *preservação do ente produtivo*, afastando, de certo modo, a visão centrada exclusivamente no interesse dos sócios. Consolida-se, assim, o instituto da *dissolução parcial*, autorizando-se a retirada do sócio descontente para que fosse preservado o ente gerador de riquezas.

Nesse sentido, Vieira (2014) aponta três etapas da evolução da jurisprudência brasileira.

Na primeira etapa, assistia-se ao enfraquecimento da doutrina individualista que inspirou o Código Comercial de 1850, e a crescente preocupação com a preservação da empresa. Assim, a partir de meados do século XX, os tribunais passam a mitigar os efeitos do já mencionado art. 335 em prol da continuidade da empresa.

O primeiro passo seria a conclusão de que, em havendo no contrato social a disposição de que a sociedade permaneceria em continuidade por tempo indeterminado a despeito da morte ou retirada de um dos sócios, estaria cristalizada a vontade de preservar a sociedade e, portanto, configurada a renúncia ao direito potestativo referente à dissolução total da sociedade.

Antes da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal possuía a última palavra em casos de interpretação da lei federal relativa à dissolução de sociedades. Um marco nos julgados que reconhecem a renúncia ao direito previsto no art. 335 do Código Comercial é o Recurso Extraordinário 9.929/SP, julgado em 4 de janeiro de 1946.

O relator para acórdão Ministro Orozimbo Nonato salientou em seu voto vencedor:

O sentido completo dessas cláusulas (e a interpretação das convenções não pode relegar a obliúvio a necessária interpretação de suas cláusulas) denuncia, ao vivo, afastar-se a vontade unilateral de um dos sócios como causa de dissolução da sociedade. Cumpre realçar que a só cláusula da continuação da sociedade através dos herdeiros do sócio pré-morto é considerada como indicativa da renúncia das faculdades de que se trata.

A segunda etapa da evolução jurisprudencial, na classificação proposta por Vieira, diz respeito ao posicionamento de que o art. 335 do Código Comercial não permitia a dissolução por mero capricho do sócio dissidente, em prejuízo aos que remanesciam na sociedade.

A intenção de um dos sócios em pôr fim a sociedade contra a vontade dos remanescentes foi caracterizada pela jurisprudência como abuso de direito, levando à mera retirada do sócio dissidente, garantindo, assim, a preservação das atividades sociais.

Esse entendimento está sedimentado no Recurso Extraordinário 18.874/BA, relatado pelo Ministro Villas Boas, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Não ofende o princípio contido no art. 335, no. 5, do Código Comercial, a recusa de decretação de extinção de uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, se a mesma decisão garante a retirada do sócio dissidente, plenamente indenizado. – A insistência deste pela dissolução, *in casu*, significa abuso de direito, que o nosso sistema jurídico não tolera.

A terceira e última etapa da evolução jurisprudencial deixou de lado a já pacificada discussão sobre a circunstância de questões pessoais de um dos sócios permitirem ou não o encerramento da sociedade.

Concentrou-se, assim, na discussão sobre qual a forma de apuração dos haveres do sócio que, tendo direito à dissolução total, se retira da sociedade.

De forma a evitar o enriquecimento sem causa dos sócios que permanecem, e também para resguardar os direitos do sócio que se retira, o equilíbrio alcançado pela jurisprudência foi o de realizar a apuração como seria no caso de dissolução total, com plena apuração dos valores que compõem o patrimônio da sociedade.

Desse modo, sobre a apuração de haveres do sócio que pleiteia a dissolução parcial, Vieira (2014, p. 192) sintetiza da seguinte forma o posicionamento adotado pelo STF:

Determina a retirada do sócio dissidente da sociedade, com a apuração de seus haveres da forma mais ampla possível, com completa verificação física e contábil dos bens pertencentes ao ativo da sociedade, considerados os seus valores reais, como o seria na hipótese de dissolução total da sociedade. Equilibram-se, dessa forma,

os interesses do sócio retirante e os interesses dos sócios remanescentes e da empresa como instituição, repartindo-se equitativamente os resultados gerados pela atividade daquela.

A seguir, serão abordadas as hipóteses de dissolução parcial da sociedade simples, conforme as disposições próprias constantes do Código Civil.

3.3. HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

3.3.1. Morte de sócio

No caso de falecimento de sócio, na falta de disposição especial no próprio contrato social, o artigo 1.028 do Código Civil²¹ prevê a resolução da sociedade em relação ao *de cujus*, liquidando-se a sua quota e realizando o pagamento a seus herdeiros.

Assim, ao contrário da dissolução total da sociedade estabelecida no direito anterior²², a morte do sócio acarreta tão somente a apuração de haveres que seria devida ao sócio falecido se a sociedade fosse extinta, em virtude da transferência aos herdeiros do direito de crédito intrínseco à qualidade de sócio (BERTOLDI; RIBEIRO, 2014).

Aberta a sucessão, os direitos relativos à participação societária do falecido são transmitidos imediatamente aos herdeiros por força do princípio da *saisine*, pelo que os administradores deverão “convocar reunião para decidir quem exercerá as funções atribuídas ao sócio falecido e qual o destino de suas quotas, impondo-se o

²¹ “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

²² O Código Comercial de 1850 estabelecia o seguinte: “Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: [...] 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem”. No mesmo sentido, era a previsão contida na Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916): “Art. 1.399. Dissolve-se sociedade: [...] IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios”.

arquivamento de documento produto para este fim no registro peculiar” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAIS, 2011, p. 115)

Os herdeiros, mediante acordo com os sócios remanescentes, poderão substituir o sócio falecido no quadro social, hipótese na qual será desnecessária a dissolução parcial (Código Civil, art. 1.028, III).

Ademais, o artigo 1.028, II, do Código Civil prevê a possibilidade de os sócios sobreviventes deliberar pela dissolução total da sociedade, que agora não é prevista como regra, mas como exceção que depende de manifestação dos sócios em assembleia ou no próprio contrato social (TOMAZETTE, 2012). A disposição não deixa de ser redundante, na medida em que o próprio Código Civil estabelece no artigo 1.033, II, a possibilidade de extinção da sociedade por consenso entre os sócios.

Especificamente no tocante à sociedade de advogados, o art. 16, § 1º, do EAOAB autoriza que a sociedade mantenha na razão social o nome de sócio falecido, desde que haja tal previsão no contrato social²³.

Ademais, prevê o art. 24, § 2º, do EAOAB que na hipótese de falecimento do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, serão recebidos por seus sucessores ou representantes legais²⁴.

3.3.2. Retirada

O direito de retirada, previsto genericamente no art. 1.029 do Código Civil²⁵, consiste na prerrogativa legal de o sócio retirar-se da sociedade se de prazo

²³ “Art. 16 [...] § 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.”

²⁴ “Art. 24. [...] § 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.”

²⁵ “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.”

indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

O direito de retirada imotivada para as sociedades por tempo indeterminado consiste em direito potestativo, exercitável mediante declaração unilateral de vontade do sócio e independentemente de qualquer intervenção judicial²⁶. A propositura de ação judicial será necessária apenas se os demais sócios resistirem ao exercício do direito de retirada pelo minoritário (VIEIRA, 2014).

Tal faculdade decorre do princípio da autonomia privada e do artigo 5º, XX, da Constituição Federal²⁷, no sentido de que ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado contra sua vontade, por tempo indeterminado.

Ademais, embora o sócio possa optar por não exercer o direito de retirada, é nula a cláusula do contrato social que prevê renúncia a tal direito.

O contrato social pode prever prazos maiores para a notificação ou para pagamento dos haveres, respeitado o princípio da autonomia privada.

No caso da sociedade de advogados, o sócio retirante deverá promover o arquivamento da notificação de retirada perante o Conselho Seccional no qual está registrada a sociedade, bem como naquelas nos quais funcionam filiais, se for o caso.

Embora pouco comum, a lei autoriza a constituição de sociedade de advogado por prazo determinado. Nesse caso, o sócio de deseja se retirar deve comprovar justa causa para a retirada antes do atingimento do prazo estabelecido no contrato social.

Conforme destaca Wald (2005, p. 229) em relação às sociedades simples em geral, a comprovação de justa causa se faz necessária em face da obrigação de manter o compromisso de investimento ou prestação de serviço previsto na contratação da sociedade:

²⁶ “Nas sociedades celebradas por prazo indeterminado, a qualquer tempo e sem que precise justificar seu ato, o sócio pode exercer o direito de recesso por simples notificação aos demais. Não se exige observância de qualquer formalidade para a conclusão de tal ato, permitindo-se que o faça por via judicial ou extrajudicial, desde que respeitada antecedência mínima por sessenta dias.” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAIS, 2011, p. 116).

²⁷ “Art. 5º. [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”

A comprovação da justa causa se justifica nas sociedades de prazo determinado, pois os sócios que constituem uma sociedade para durar por um prazo de 2 (dois) anos, por exemplo, estão contraindo (uns perante os outros, e todos perante a pessoa jurídica em gestação) a obrigação de manter seus recursos investidos na sociedade ou de com ela colaborar com serviços, durante todo aquele tempo. Não podem, simplesmente, liberar-se da obrigação, porque desistiram do investimento. Tanto mais porque a saída repentina de um sócio e a consequente liquidação da(s) sua(s) quota(s) importa na retirada de um investimento ou a falta da prestação de um serviço que pode comprometer a realização do objeto social da sociedade, ou seja, pode obstar o cumprimento do fim social para o qual a sociedade foi constituída.

Por sua vez, antes do advento do Novo Código de Processo Civil, a doutrina civilista e empresarial discutia sobre o momento no qual é desfeito o vínculo societário.

Há quem entenda, como Borba (2014, p. 151), que “uma vez requerido o recesso, e desde que os seus pressupostos estejam atendidos, o sócio que o requereu demite-se, automaticamente, do *status* de sócio, ao tempo em que assume a condição de credor”. Outros autores, por sua vez, sustentam que a resolução em relação ao sócio retirante ocorre apenas após o efetivo pagamento dos haveres. Há, ainda, quem defenda uma posição intermediária:

[...] o sócio retirante encontra-se, pois, em situação singular: a ele se negam os direitos de votar e ser votado, perceber dividendos futuros e bonificações ou eleger membros do conselho fiscal, porém se lhe confere o direito de fiscalizar os negócios sociais sempre que haja indícios de fraude ou malversação dos recursos sociais. (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2011)

O artigo 605, II, do Novo Código de Processo Civil encerra a controvérsia, ao afirmar que “A data da resolução da sociedade será: II – na retirada imotivada, o

sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;”.

Com a efetivação da retirada, os sócios remanescentes poderão receber as quotas do retirante, desde que recolham à sociedade o valor pago pelo resgate, hipótese na qual o capital social será mantido. Caso os sócios não possuam interesse em ficar com as quotas, o capital da sociedade será reduzido no valor equivalente às quotas reembolsadas, devendo ser reconhecido seu cancelamento (BORBA, 2015).

3.3.3. Exclusão de sócio

No âmbito das sociedades simples, o artigo 1.030 do Código Civil²⁸ prevê a exclusão judicial de sócio por justa causa na hipótese de falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente²⁹.

A exclusão não consiste em ato discricionário, tendo em vista que o sócio possui o direito de permanecer na sociedade enquanto estiver adimplente com suas obrigações.

Assim, deve haver justa causa para a exclusão³⁰, consistente no “descumprimento do dever de colaboração ativa do sócio” (TOMAZETTE, 2012, p. 372), que pode compreender, dentre outros atos:

²⁸ “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

²⁹ A despedida de sócio por justa causa era disciplinada no artigo 339 do Código Comercial de 1850: “Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.”

³⁰ “A justa causa deve fundar-se em atos do sócio que possam afetar direitos e interesses da sociedade e até a sua continuidade e solidez, como seriam os relacionados à gestão danosa ou fraudulenta, uso indevido da firma, quebra dos deveres fiduciários e de lealdade em relação à sociedade, usurpação de oportunidade de negócio da empresa, e outros motivos graves, que acabam redundando na queda da *affectio societatis*, por ato dos sócio” (WALD, 2005, p. 234).

[...] (i) a infração deliberada de alguma obrigação imposta pelo contrato social; (ii) a dedicação a outro ramo de comércio ou indústria, fazendo concorrência desleal à sociedade; (iii) o uso indevido da firma ou da denominação social, com o fulcro de contrair obrigações estranhas ao objeto social ou aplicar o produto em benefício próprio; (iv) o uso indevido e prejudicial dos poderes sociais pelo sócio administrador; (v) a desídia do sócio administrador no cumprimento dos deveres sociais; (vi) o emprego indevido de bens sociais em proveito próprio ou de terceiros; (vii) a conduta irregular que possa, por sua gravidade e natureza, comprometer a reputação da sociedade, sobretudo no caso de ofensa a consórcio [...]. (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2011, p. 253)

Nos termos do parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil³¹ admite-se a exclusão de pleno direito do sócio falido e daquele que teve sua quota liquidada em virtude de não possuir bens para satisfazer execução movida contra si³².

Por sua vez, a exclusão poderá ser promovida contra o sócio remisso³³, nos termos do artigo 1.004 do Código Civil³⁴. O sócio remisso excluído só terá direito ao recebimento do valor pago por ele, com os abatimentos decorrentes, e não à apuração dos haveres.

³¹ “Art. 1.030. [...] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.”

³² “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.”

³³ O Código Comercial de 1850 previu a exclusão do sócio remisso no seu artigo 289: “Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.”

³⁴ “Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031.”

Ademais, a incapacidade superveniente de sócio constitui causa hábil à exclusão do sócio, devendo ser realizada apenas pela via judicial, também por aplicação do artigo 1.030 do Código Civil (VIEIRA, 2014).

Por fim, destaque que o artigo 605, IV, trata do momento no qual se considera resolvida a sociedade em relação ao sócio excluído, questão não mencionada de forma expressa na legislação anteriormente aplicável:

“Art. 605. A data da resolução da sociedade será:
[...]

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

O art. 605, IV, do CPC estabelece que os efeitos da exclusão se verificam tão somente com o trânsito em julgado da decisão que determiná-la, de modo que, até então, o sócio deverá manter todos os direitos e deveres inerentes à sua condição.

3.4. A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A dissolução de sociedade não recebeu tratamento específico no Código de Processo Civil de 1973. Consoante previsto no artigo 1.218, VII³⁵, os procedimentos relativos à dissolução e liquidação de sociedade continuaram regulados pelo Código anterior.

Na prática, as regras atinentes à dissolução e liquidação de sociedade previstas nos artigos 655 a 674 Código de Processo Civil de 1939 aplicavam-se somente à dissolução total.

³⁵ “Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: [...] VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674)”.

A dissolução parcial, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, seguia o procedimento comum ordinário³⁶.

Com efeito, a dissolução parcial de sociedades comerciais foi criada pela jurisprudência, diante da ausência de previsão legal específica. Os Tribunais promoveram, assim, uma interpretação analógica do disposto nos artigos 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939 e, em seguida, dos os artigos 1.102 a 1.112 do CC/02, que tratam da liquidação total.

Desse modo, considerando a ausência de disposição específica, a conclusão a que chegou doutrina e jurisprudência é a de que a dissolução parcial era regulada pelas regras gerais do Código de Processo Civil. Caberia, por conseguinte, ao interessado propor a demanda sob o rito comum ordinário e, caso não fosse possível apurar os haveres do sócio retirante na fase de conhecimento, o valor equivalente à participação societária deveria ser determinado em liquidação de sentença.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), a ação de dissolução parcial de sociedade passa a ser regulada em seus artigos 599 e seguintes.

Por sua vez, conforme estabelecido pelo artigo 1.046, § 3º, do Novo Código de Processo Civil³⁷, a dissolução total de sociedade seguirá o procedimento comum.

³⁶ "Processo civil e direito societário. Ação de dissolução de sociedade. Trânsito em julgado da decisão que determinou a dissolução. Processo que tramitou perante os sócios, apenas, sem que a sociedade parcialmente dissolvida o tivesse integrado. Apuração dos haveres, no que o juízo convencionou chamar segunda fase da dissolução. Decisão que impôs o ônus de arcar com a perícia à sociedade dissolvida. Impugnação por agravo de instrumento interposto apenas pela autora. Tribunal que, entendendo ser, a dissolução parcial, hipótese de litisconsórcio necessário, negou provimento ao agravo e, de ofício, reformou a decisão recorrida, retirando o ônus da sociedade e impondo-o à autora. Ilegalidade. - Independentemente de definir se é, ou não, necessário litisconsórcio entre sociedade e sócios em ações de dissolução parcial, uma vez julgado o processo não é possível mais ao Tribunal reconhecer, de ofício, sua nulidade por falta de participação da sociedade no processo. - O procedimento na ação de dissolução parcial não é regulado por lei, porquanto representa criação pretoriana. Disso decorre que a ação se desenvolve pelo procedimento ordinário. O que o Tribunal a quo houve por bem denominar 'segunda fase' do procedimento nada mais é que a liquidação da sentença proferida na ação principal. - Reconhecendo-se ilegítima a intervenção, de ofício, do Tribunal a quo, deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau quanto à distribuição do ônus pela realização da perícia. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 613.629/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 364). Do voto da Relatora, extrai-se o seguinte:

³⁷ "Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. [...] § 3º Os processos

O Novo Código de Processo Civil trouxe dispositivos importantes para a apuração de haveres, que serão analisados detidamente no capítulo seguinte.

mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código”.

4. APURAÇÃO DE HAVERES

4.1 INTRODUÇÃO

A dissolução parcial da sociedade, na qual se opera o rompimento do vínculo societário em relação a um sócio, garante ao sócio retirante o direito de apuração de seus haveres, ou seja, o recebimento dos valores correspondentes à sua participação na sociedade.

Assim, a apuração de haveres tem por objetivo o cálculo da parcela do patrimônio da sociedade referente às quotas do ex-sócio, sendo comum existir cláusula no contrato social regulando a forma e condições que deverão ser respeitadas para elaboração de tal cálculo.

A liquidação da quota do ex-sócio poderá ser realizada extrajudicialmente mediante comum acordo dos sócios ou, se houver divergência, por meio de processo judicial.

Em ambos os casos, será necessária a determinação do patrimônio líquido da sociedade, a fim de determinar o valor do quinhão correspondente ao sócio que se afastou da sociedade.

Na apuração de haveres realizada na esfera judicial, o procedimento nada mais é do que a fase de liquidação da sentença de dissolução parcial, consoante será examinado adiante.

4.2. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO CONTRATO SOCIAL

O sócio dissidente, excluído ou falecido receberá o valor de sua participação apurado, em regra, segundo as condições definidas no contrato social da sociedade.

Trata-se de aplicação dos princípios da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e da autonomia da vontade, que autoriza aos sócios estabelecerem as regras que melhor lhe aprouverem, vinculando-os ao cumprimento do que foi pactuado.

Existindo convenção no contrato social, caberá ao julgador observá-la no procedimento de apuração de haveres. A base legal para aplicação do critério decorria, de um lado, da disposição constante no artigo 668 do Código de Processo Civil de 1939, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, que estabelecia “o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social”:

Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

Por outro lado, o artigo 1.031 do Código Civil³⁸ contém as diretrizes para apuração de haveres “salvo disposição contratual em contrário”, ressaltando que suas disposições são aplicadas em caráter residual.

Anteriormente à vigência do Código de Processo Civil, a jurisprudência já havia manifestado o entendimento de que o critério definido pelos sócios no contrato social deve ser observado, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. 1. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites

³⁸ “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.”

legais e os princípios gerais do direito. Precedentes. 2. No caso sob exame, o contrato social previu o pagamento dos haveres parcelados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, tendo o Tribunal estadual determinado o vencimento da primeira por ocasião do trânsito em julgado da decisão. 3. Em ação que versa sobre o inadimplemento dos haveres oriundos da retirada de sócio, a sociedade é constituída em mora com a citação válida, que passa então a ser considerada como termo inicial para o pagamento das parcelas, sendo certo que aquelas que venceram no curso do processo devem ser pagas de imediato, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto as remanescentes serão adimplidas consoante determinado no contrato social. (Precedentes) 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1239754/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

O recurso especial em questão examinou a apuração de haveres de sócio que requereu judicialmente sua retirada sob o fundamento de rompimento da *affectio societatis*.

A dissolução parcial da sociedade foi decretada, restringindo-se a divergência sobre o critério para pagamento dos haveres, especificamente sobre a aplicabilidade da disposição contratual que estabeleceu o pagamento da primeira parcela “na data da assinatura da alteração contratual”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, entendeu que não seria possível seguir o critério contratual no que diz respeito ao termo inicial, pois neste ponto a cláusula seria abusiva e representaria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, cristalizado no artigo 422 do Código Civil³⁹. No entanto, a corte estadual deferiu o pagamento em parcelas tal como previsto no contrato social, a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou seu valor.

³⁹ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

O sócio que se afastou da sociedade interpôs o recurso especial com base em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 105, III, c da Constituição Federal⁴⁰, alegando que o pagamento dos haveres seria exigível de imediato no caso de discussão judicial cuja tramitação tenha superado o prazo contratual previsto para tal fim, devendo-se nessa hipótese ignorar o pagamento parcelado convencionado pelos sócios.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator Luis Felipe Salomão, determinando que o pagamento das parcelas “que venceram no curso do processo devem ser pagas de imediato, enquanto as remanescentes serão adimplidas na data de vencimento determinada no contrato social”.

Dessa forma, a Corte adotou posição intermediária, uma vez que não aplicou rigorosamente o critério do contrato social no que tange ao pagamento parcelado dos haveres. Entretanto, na fundamentação do voto do Relator, é possível encontrar a *ratio decidendi* que embasou a determinação de pagamento das parcelas remanescentes nos termos previstos no contrato social:

A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.

Assim, somente ante o silêncio da avença societária ou de posterior acordo entre os sócios a esse respeito, é que têm lugar os parâmetros estabelecidos pela lei, que podem, ainda, ser afastados pela sentença (art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC vigente).

⁴⁰ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Portanto, o posicionamento anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil já era no sentido de observância das disposições do contrato social no procedimento de apuração de haveres, salvo na hipótese de verificação no caso concreto de nulidade da cláusula por ofensa às normas cogentes.

Com o advento do Novo Código, há disposição expressa determinando o pagamento dos haveres conforme a disciplina do contrato social, conforme se observa do artigo 609:

Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Da mesma forma, os artigos 604, § 3º, e 606 definem que as disposições do contrato social devem ser observadas prioritariamente no que tange ao pagamento da parte incontroversa dos haveres e quanto ao critério de apuração:

Art. 604. [...] § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Portanto, existindo disposição contratual ou acordo entre as partes sobre a forma de apuração de haveres, devem ser aplicadas em detrimento das normas previstas no Código Civil e Novo Código de Processo Civil.

4.3. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DOS HAVERES

Como visto, o sócio em relação ao qual a sociedade se dissolveu faz jus ao recebimento do valor correspondente às quotas, calculado com base no patrimônio da sociedade.

Evidentemente, o patrimônio da sociedade variará com o tempo, sendo indispensável delimitar o momento exato que deve ser levado em consideração para cálculo dos haveres do sócio.

O artigo 1.031 do Código Civil determina a realização do cálculo dos haveres com base “na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

Não há dúvida, assim, que o critério estabelecido pela lei para o momento no qual deve ser calculado o valor do patrimônio da sociedade consiste na “data da resolução”.

Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência sedimentou que a data-base para apuração de haveres coincide com o momento em que, “por ato de liberalidade das partes, houve a efetiva retirada do sócio”. (STJ, 3ª T., REsp 1286708/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.05.2014)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ainda que o “vínculo singular que prendia o sócio à sociedade é rompido independentemente da prolação da sentença, que irá somente declarar a dissolução parcial já ocorrida, produzindo seus efeitos *ex tunc*, com retroação à data da efetiva retirada”. (STJ, 3ª T., REsp 646221/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/04/2005)

Percebe-se que ambos os julgados mencionam o conceito de “data da efetiva retirada”, que corresponderia à “data de resolução” indicada no artigo 1.031 do Código Civil.

Na realidade, a data da resolução – momento de referência para apuração dos haveres⁴¹ – variará conforme o fundamento que tenha ensejado a dissolução da sociedade. Dispõe o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 605:

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Assim, nos termos do inciso I do artigo 605, a apuração de haveres do sócio falecido levará em consideração o patrimônio da sociedade na data do óbito, incorporando o entendimento da doutrina (TEPEDINO; BARBOZA, MORAES, 2011).

Por sua vez, o inciso II trata da retirada imotivada, estabelecendo a data de resolução como sendo o sexagésimo dia seguinte ao recebimento da notificação do sócio retirante.

A retirada imotivada mencionada no dispositivo tem relação com o artigo 1.029 do Código Civil, que prevê a possibilidade de o sócio deixar a sociedade de prazo indeterminado, “mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias”.

O inciso IV está relacionado à parte final do art. 1.029 do Código Civil no tocante à retirada por justa causa de sociedades simples.

Recorde-se que o art. 1.029 do Código Civil prevê que qualquer sócio pode retirar-se da sociedade de prazo determinado provando judicialmente justa causa, justificando-

⁴¹ O artigo 606 do Novo Código Processo Civil estabelece de forma expressa que o valor patrimonial será apurado “tomando-se por referência a data da resolução”.

se o rigor da medida em razão da necessidade de planejamento minucioso dos aportes de recursos.

Por outro lado, o inciso IV está em consonância com a jurisprudência relativa à exclusão do sócio, no sentido de que “Para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes, a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da exclusão [...]” (REsp 1360221/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/06/2014).

Em ambos os casos, a data da resolução da sociedade será a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.

Por fim, no caso de exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver elaborado será o momento determinante para apuração de haveres.

Recorde-se que mesmo no caso de exclusão extrajudicial, o sócio poderá submeter à controvérsia ao Poder Judiciário. A distinção entre o tratamento conferido à exclusão extrajudicial e judicial tem lugar porque no caso da exclusão extrajudicial, a sentença terá natureza meramente declaratória, ao contrário da exclusão judicial, que tem natureza constitutiva:

A distinção entre exclusão extrajudicial e judicial não se circunscreve ao plano meramente didático. Embora ambas se sujeitem à apreciação do Judiciário, os procedimentos guardam importantes diferenças, na medida em que, na primeira hipótese, a manifestação do Judiciário ocorre *a posteriori*, mediante provocação do sócio excluído, em ação movida *contra* a sociedade, na qual deverá o sócio afastado provar a irregularidade da exclusão. Nesse caso, os efeitos da exclusão operam-se de imediato, impondo-se a terceiros mediante o simples arquivamento do ato respectivo no registro competente. A exclusão judicial, por seu turno, pressupõe manifestação prévia do Judiciário, em ação movida pela sociedade, à qual caberá o ônus de provar as causas e a necessidade de exclusão. Aqui os efeitos da exclusão somente se verificam com o trânsito em julgado da sentença, de forma que, até então, o sócio excluindo manterá seu *status socii*, podendo exercer os

direitos a ele inerentes e devendo suportar todos os respectivos deveres. (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 2011, p. 258)

Portanto, a apuração de haveres deverá levar em consideração como critério temporal da avaliação a data da resolução, conforme definida no artigo 605 do Novo Código de Processo Civil.

4.4. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a base legal para delimitação do critério para apuração de haveres do sócio estava prevista no artigo 1.031 do Código Civil:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Assim, na ausência de disposição específica no contrato social, a base de cálculo sobre a qual deve incidir a participação do sócio corresponde à “situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

A situação patrimonial a ser aferida por meio do balanço especial, corresponderia, no dizer de Borba (2015, p. 85), “ao valor efetivo do patrimônio líquido da sociedade”.

Por sua vez, Tomazette (2012, p. 318) salienta que devem ser levados em conta na elaboração do balanço “os valores prováveis de liquidação dos bens componentes do patrimônio da sociedade”. O mesmo autor destaca que não é possível utilizar o balanço do exercício, pois sua finalidade seria limitada à apuração dos resultados da gestão social naquele exercício.

Da mesma forma, Requião (2015, p. 439) destaca que a apuração dos haveres deve ser realizada pelos valores reais, em função da necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa dos sócios remanescente em detrimento do sócio retirante, mencionando precedente do Supremo Tribunal Federal que determinou a “apuração de haveres e seu pagamento pelo justo e real valor”.

Entretanto, a delimitação do que seria o “valor efetivo”, “valor provável de liquidação”, “justo e real valor” da sociedade perpassa pela noção, adotada pela jurisprudência predominante, de que a apuração de haveres na dissolução parcial deve ser tratada como se dissolução total fosse.

Nesse sentido, Coelho destaca que “[...] faz-se necessário simular a dissolução total da sociedade numa demonstração contábil específica. Levanta-se, então, um balanço de determinação” (COELHO, 2012, p. 195)

O chamado balanço de determinação é largamente aplicado pela jurisprudência. Veja-se, por exemplo, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

Inicialmente, convém ressaltar que a apuração de haveres por meio de balanço de determinação, utilizada pelos tribunais nacionais, tem o escopo de apurar, à data presente, o valor patrimonial real da empresa parcialmente dissolvida. Trata-se de balanço especial destinado a apontar o valor financeiro que se alcançaria por meio da dissolução total da empresa, de forma a determinar o valor mais próximo do real a que o sócio retirante teria direito.

Assim, a elaboração do balanço de determinação deve atender a dois princípios, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade do CFC (NBC-T-4: i) valor de mercado; e ii) valor presente. Consectário lógico, tanto do princípio contábil do valor presente, quanto da finalidade de se apurar o valor patrimonial real da empresa e das quotas do sócio retirante, essa apuração tem por base natural a data do evento (exclusão ou retirada), de forma que alterações patrimoniais posteriores são irrelevantes para o levantamento.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão de relatoria do Desembargador Ricardo Negrão, já afirmou que:

O método que melhor reflete a situação patrimonial da sociedade na data da resolução é o balanço especial de determinação a que se refere o art. 1.031 do Código Civil. (...) o Balanço de Determinação é um “balanço patrimonial especial, elaborado para fins judiciais por perito contábil, a partir de balanço patrimonial oficial da empresa, que não afeta a contabilidade da mesma e é utilizado para determinar o montante dos haveres que cabe ao sócio dissidente, excluído ou falecido”

No balanço de determinação, de acordo com FABIO ULHOA COELHO, além de proceder à atualização dos fatos contábeis ocorridos no período compreendido entre a data de encerramento do exercício anterior e a data de resolução da sociedade, “alteram-se os critérios de avaliação e apropriação dos bens do ativo e passivo, de sorte a contabilizá-los a valor de saída (‘valor de mercado’)

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 606, estabeleceu de modo expresso que o critério de apuração e haveres será o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos a preço de saída.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 606 enuncia que, sendo necessária a realização de perícia, deverá ser nomeado de preferência um especialista em avaliação de sociedades, não havendo obrigatoriedade quanto à formação do profissional. Assim,

a nomeação poderá recair sobre profissional de qualquer formação compatível com a tarefa, a exemplo de contador, economista, administrador, engenheiro etc.

Comentando a disposição introduzida pelo Novo Código, Sacco Neto (2015, p. 1512) afirma que o balanço de determinação consiste em uma simulação na qual:

(i) se atribuiria aos bens da sociedade os valores de mercado; (ii) se pagaria todos os compromissos pendentes. (iii) se cobraria todos os débitos; (iv) se quantificaria o patrimônio líquido, composto de elementos corpóreos e incorpóreos; (v) se dissolveria totalmente a sociedade; (vi) se partilharia os haveres entre os sócios.

Em suma, acolhendo a posição predominante na doutrina e jurisprudência construída à luz do artigo 1.031 do Código Civil, o Novo Código de Processo Civil passa a indicar de modo expreso que o parâmetro a ser considerado para cálculo dos haveres devidos ao sócio morto, retirante ou excluído, corresponde ao valor real de mercado, calculado com base no balanço de determinação.

O balanço de determinação consiste, portanto, em um balanço patrimonial realizado exclusivamente com a finalidade de proceder à apuração de haveres, tomando como premissa inicial o balanço contábil oficial da sociedade, mas que sofre alterações no critério de apropriação dos bens para que sejam representados por seu valor de saída, isto é, valor de mercado.

4.5. TERMO INICIAL DOS JUROS

Os juros de mora legais são devidos em razão do atraso culposo no cumprimento de obrigação, presumindo-se o prejuízo causado ao credor que não recebeu o pagamento no tempo devido (GOMES, 2008).

O termo inicial dos juros de mora, evidentemente, está atrelado à configuração da mora do devedor, decorrente da conjugação dos artigos 394⁴² e 396⁴³ do Código Civil.

O caracterização da mora requer a exigibilidade imediata da obrigação, devendo ser líquida, certa e vencida. Por obrigação líquida entende-se aquela que teve seu montante devidamente apurado.

Além disso, nos casos em que não houver prazo estipulado para o cumprimento da obrigação, a mora só começa com a interpelação do devedor, que tem por função convocar o devedor para cumprimento da obrigação. Nesse caso, a mora é denominada *ex persona*.

O artigo 397, parágrafo único, do Código Civil estabelece que a interpelação pode ser judicial ou extrajudicial. A interpelação judicial nada mais é do que a citação, conforme destaca o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

No mesmo sentido, o artigo 405 do Código Civil afirma que “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Por sua vez, a mora *ex re* decorre da regra *dies interpellat pro homine* (o termo interpela em lugar do credor), prevista no caput do artigo 397, segundo o qual as obrigações positivas e líquidas constituem de pleno direito o devedor em mora.

Essa regra baseia-se no fato de o devedor aceitar uma data e, dessa forma, saber com antecedência que no dia previsto deverá cumpri-la.

Por fim, constitui elemento para a configuração da mora a culpa do devedor, que é presumida desde o vencimento do termo nos casos de mora *ex re*, e desde a interpelação na hipótese de mora *ex persona*.

⁴² “Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

⁴³ “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

Em atenção ao fato de que nas obrigações positivas e líquidas a mora constitui-se com o advento do termo, o correspondente ao artigo 219 no Novo Código de Processo Civil faz ressalva expressa às hipóteses de mora *ex re*:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Ao analisar o termo inicial dos juros de mora da obrigação de pagamento dos haveres ao sócio que se afastou da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que estes só poderão fluir a partir da sentença na fase de liquidação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 219/CPC. Dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil, no que interessa, que a citação constitui o devedor em mora. Disso não se pode, contudo, necessariamente extrair o entendimento de que sempre, em todas as ações, recairão sobre o réu vencido todos os efeitos da mora, por isso mesmo que essa regra comporta temperamento. Assim, dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida. Recurso conhecido e provido. (REsp 108.933/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 30/11/1998, p. 165)

O caso foi analisado à luz do acima mencionado artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, tendo o Ministro Relator concluído que a regra comporta temperamento.

Considerando tratar-se de ação de dissolução parcial proposta por sócio que pretende a retirada da sociedade por quebra de *affectio societatis*, de conteúdo declaratório, a citação não poderia acarretar a fluência dos juros moratórios, “pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida”.

Entretanto, ao contrário do que afirmado pelo acórdão, a dissolução judicial pretendida pela autora tem nítido caráter constitutivo. Tanto assim que, segundo o artigo 605, IV, do Novo Código de Processo Civil, a resolução ocorre apenas com o trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.

Por sua vez, não se pode deixar de salientar que existem reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça afirmando que os juros de mora incidem desde a citação, inclusive proferidas pela Segunda Seção, a quem cabe uniformizar a jurisprudência das turmas julgadoras:

COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 187)

JUROS MORATÓRIOS. Início. Dívida ilíquida. Citação inicial. Os juros moratórios, nas dívidas ilíquidas, contam-se desde a citação inicial. Art. 1536, § 2º, do CCivil. Embargos rejeitados. (REsp 240.237/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2001, DJ 15/04/2002, p. 166)

Como se observa da fundamentação do voto vencedor dos embargos de divergência no recurso especial n. 240.237, foi adotada a premissa de que “o reconhecimento do direito do autor, significou a declaração da existência de um débito anterior à própria sentença, que apenas dependia dela, ou dos procedimentos posteriores de liquidação e execução, para ser efetivado.”.

Como visto, um dos requisitos da mora é a liquidez. A citação constitui o devedor em mora porque o pedido, em regra, é certo e determinado.

Ocorre que no caso da dissolução reconhecida por meio de ação judicial, a sentença apenas determina a dissolução do vínculo societário em relação ao sócio autor, não fixando ainda os haveres, que serão liquidados em um segundo momento.

Assim, não se afigura razoável a incidência de juros em relação à obrigação, se sequer existe tecnicamente mora. Como bem ressaltou o voto-vista do Ministro Castro Filho nos embargos de divergência no recurso especial n. 240.237, “[...] nessas situações dificilmente se poderia exigir que o obrigado satisfizesse a obrigação, se há uma iliquidez, se não se apurou ainda o quantum. Não se pode falar em mora, data venia”.

O Novo Código de Processo teve oportunidade de tratar claramente da questão, mas se limitou a afirmar no parágrafo único do artigo 608 que “após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais”.

Portanto, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros de mora nos autos de dissolução parcial de sociedade correm desde a citação inicial, ainda que o valor dos haveres seja ilíquido, não havendo disposição precisa no Novo Código de Processo Civil sobre o termo inicial dos juros.

4.6. INCLUSÃO DO “FUNDO DE COMÉRCIO” NA APURAÇÃO DE HAVERES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O ativo intangível da sociedade, também denominado fundo de comércio, aviamento e/ou *goodwill*, consiste em um “sobrevalor em relação à soma dos valores individuais dos bens que o compõem, relacionado a uma expectativa de lucros futuros, a sua capacidade de trazer proveitos” (TOMAZETTE, 2012, p. 103).

Essa capacidade de geração de lucros está diretamente relacionada à existência de uma clientela significativa, entendida como “o conjunto de pessoa que, de fato, mantêm com o estabelecimento relações continuadas de procura de bens e serviços” (VERSOÇA, 2014, p. 258).

Por essa razão, para avaliar uma sociedade empresária, não seria suficiente considerar seu balanço contábil, pelo que “[...] devem ser computador da empresa o fundo de comércio, as marcas, assim como quaisquer outros bens incorpóreos, inerentes à atividade da sociedade [...]” (WALD, 2005, p. 239).

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os ativos intangíveis devem ser levados em consideração na quantificação dos valores devidos ao sócio que se afasta da sociedade:

DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 907.014/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

A controvérsia no recurso especial n. 907.014 girou em torno da inclusão do fundo de comércio dentre os valores que são devidos a sócio excluído da sociedade. O acórdão recorrido entendeu que o fundo de comércio não deveria ser incluído no cálculo do valor da sociedade, pois os resultados negativos não seriam compatíveis com a exigência de que a sociedade tivesse lucro.

O voto do Relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira, ressaltou que o fundo de comércio é o “conjunto de bens materiais (imóveis, bens, equipamentos, utensílios etc.) e imateriais (marcas registradas, invenções patenteadas, etc.) utilizados por empresário individual ou sociedade empresária”.

Sustentou, ainda, que a organização desses bens configuraria o aviamento, atributo do fundo de comércio que representaria a aptidão da sociedade para gerar lucros. Assim, o fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos não implicaria na ausência de fundo de comércio, mas apenas que o aviamento é menos expressivo e, por isso, causa menor impacto na determinação do valor total da sociedade.

A decisão adotou também como premissa que a inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres do sócio excluído seria devida em razão de jurisprudência consolidada da Corte, citando os seguintes precedentes:

[...] Afastado o sócio minoritário por desavenças com os demais, admite-se que a apuração dos haveres se faça pelo levantamento concreto do patrimônio empresarial, incluído o fundo de comércio, e não, exclusivamente, com base no último balanço patrimonial aprovado antes da ruptura social. [...] (REsp 130.617/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 324)

[...] O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante. [...] (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 278)

[...] O fundo de comércio e o fundo de reserva instituído pela vontade dos sócios integram o patrimônio da sociedade e, por isso, devem ser considerados na apuração dos haveres, por ocasião da dissolução, sem que a sua inclusão caracterize julgamento extra petita. [...] (REsp 271.930/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 25/03/2002, p. 290)

[...] Fundo de comércio. Entre os haveres, inclui-se o denominado fundo de comércio [...] (REsp 52.094/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 116)

Em síntese, pode-se afirmar que o fundamento adotado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a inclusão dos ativos intangíveis na apuração de haveres de sociedade são os seguintes:

1) A apuração efetiva do patrimônio real deve incluir o fundo de comércio – não considerado no balanço patrimonial tradicional – como forma de dar maior efetividade à representação do sócio desligado da pessoa jurídica; e

2) O fundo de comércio integra o patrimônio da sociedade e, por isso, deve ser considerado na avaliação. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes, em prejuízo do sócio retirante.

Em geral, as decisões do Superior Tribunal de Justiça que determinam a inclusão do fundo de comércio são fragilmente fundamentadas, limitando-se a fazer referências a ementas de julgados anteriores do próprio tribunal.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 606, positivou de forma expressa o entendimento predominante nas instâncias superiores e determinou a apuração de haveres mediante a avaliação dos bens e direitos do ativo, incluindo os intangíveis.

O problema diz respeito à inclusão do fundo de comércio nas sociedades de advogados, que como visto, possuem natureza de sociedade simples.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que não cabe a avaliação do fundo de comércio em sociedades voltadas ao exercício de atividade intelectual, conforme precedentes abaixo:

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter

empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório.

6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, 2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. SOCIEDADE NÃO EMPRESÁRIA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELLECTUAIS NA ÁREA DE ENGENHARIA. FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DOS BENS INCORPÓREOS DO CÁLCULO DOS HAVERES.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2012)

O primeiro caso analisa a questão sobre quais bens, corpóreos e incorpóreos, compõem o patrimônio de sociedade de advogados, e quais devem ser considerados em eventual dissolução.

Especificamente, analisa se a dissolução deve ou não considerar a “expressão econômica da clientela” e a “estrutura do escritório”.

Após uma análise entre as distinções entre sociedade simples e empresária, o acórdão analisa o caso concreto das sociedades de advogados à luz da regulação aplicável, concluindo que jamais poderá ser enquadrada como sociedade empresária por expressa determinação legal.

No caso dos profissionais da advocacia, o Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n. 8.906/1994, enuncia que a sociedade formada por

aqueles profissionais é sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, com regulação específica ditada pela própria lei. A organização prevista para esse tipo específico de sociedade simples é a forma em nome coletivo, respondendo os sócios pelas obrigações sociais solidária e ilimitadamente.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto informa, com base nos ensinamentos de Orlando Giacomo Filho, que os primeiros registros de existência de sociedades de advogados datam de 1950, mas que sua expansão somente se tornara realidade com a regulamentação do Estatuto em 1963. Esclarece o autor que as incompatibilidades entre esse tipo de associação para o trabalho e regras básicas norteadoras do exercício da advocacia, tais como a proibição de mercantilização e a prática de angariar clientela, foram por muito tempo limitadoras da constituição das sociedades.

A partir da proibição de adoção da forma empresarial, o acórdão enfrenta logo em seguida a conclusão de que a inclusão da expressão econômica da clientela e “estrutura do escritório”, elementos típicos de sociedade empresária, são inadmissíveis.

Não se discorda, repita-se, das conclusões acerca da impossibilidade de a sociedade de advogados assumir a forma empresarial. Trata-se de aplicação do texto expresso do art. 15 e seguintes da Lei nº 8.906/1994.

Desperta maior questionamento a circunstância de serem considerados os elementos intangíveis que, no caso específico de sociedades dotadas de estrutura complexa, são relevantes para a determinação do valor patrimonial real da sociedade.

No segundo caso, que trata de sociedade para a prestação de serviço de engenharia, o acórdão assume que se trata de sociedade na qual os integrantes se reuniram com o fim de exercer atividade intelectuais, sendo que o patrimonial social é constituído mais de talentos pessoais, um centro de competência vinculado a cada profissional.

Embora trate de sociedade de prestação de serviços de engenharia, há transcrição doutrinária sobre o caso de sociedade de advogados:

O jurista [Alfredo de Assis Gonçalves Neto] cita ainda o exemplo de escritório de advocacia, no qual, normalmente, os clientes não são da sociedade, mas vinculados à pessoa do advogado por eles demandado. Nessa hipótese, havendo desligamento de um dos sócios, não há falar em apuração de haveres determinado por fundo de comércio.

Admite-se nessa investigação que a conclusão adotada pelo STJ é correta para a maioria das sociedades de prestação de serviços intelectuais, inclusive para as sociedades de advogados.

De todo modo, a conclusão não pode ser aplicada indiscriminadamente para qualquer sociedade. Para a hipótese sob pesquisa, isto é, sociedades de advogados altamente complexas, com estrutura própria de uma grande companhia, faltaria essa característica *intuitu personae* na contratação.

Para ilustrar o raciocínio, analise-se o funcionamento das principais sociedade de auditoria contábil, as chamadas *Big Four*: PriceWaterhouseCoopers (PwC), Deloitte, KPMG e Ernst & Young.

Embora certamente as mencionadas sociedades de auditoria prestem serviço intelectual voltado à contabilidade e recrutem bons profissionais, a contratação de tais auditores vai muito além da característica pessoal de um determinado sócio, estando relacionada a um caráter objetivo.

Há de cogitar acerca de uma multinacional vá realizar a aquisição de uma sociedade instala em um país que ainda não possua atuação. Mesmo sem conhecer os profissionais locais que realizaram a auditoria, o fato de ter sido realizada por uma das Big Four é uma credencial incontestada da qualidade da auditoria realizada.

Da mesma forma, no cenário internacional, percebe-se a existência de firmas centenárias, como as *white shoes* (Estados Unidos) e as componentes do *magic circle* (Reino Unido), com faturamento na casa dos bilhões, algumas com ações negociadas na bolsa de valores.

Em muitas delas, os fundadores e seus descendentes não estão mais presentes, mas a atividade continua sendo exercida e muitos clientes são captados por inércia,

pelo porte e reputação conquistada pela sociedade, independentemente dos caracteres pessoais de seus integrantes em dado momento.

A norma jurídica não pode ser interpretada sem apreensão dos fatos e valores relacionados. No caso, embora não seja a regra no Brasil, aparentemente é possível vislumbrar algumas sociedades de advogados que possuem um valor agregado muito maior que extrapola em muito a contribuição um sócio isolado, o que deve ser considerado no momento da avaliação da sociedade para fins de apuração de haveres.

Nesse cenário, é inegável a existência de sociedades de advogados que transcendem a figura dos sócios, de modo que a exclusão indiscriminada dos ativos intangíveis no cálculo dos haveres do sócio retirante pode representar, em alguns casos, em enriquecimento sem causa aos que permanecem na sociedade.

Do ponto de vista técnico, existem estudos que corroboram a afirmação de que, a depender do caso, o fundo de comércio (*goodwill*) deve ser considerado. Nesse sentido, há estudos que estabelecem a utilização de métodos próprios de avaliação de empresas, como múltiplos de EBITDA e Fluxo de Caixa Descontado (COTTERMAN, 2014):

Special Problem of Law Practice. If, in essence, the most valuable asset conveyed in the transfer of a law practice is the ongoing and future access to contacts, referral sources and clients along with the trust the have in the seller, then essentially what is conveyed is the **professional goodwill** of the lawyer. The courts remain divided on this issue. And the complexity is seen in the various cases where goodwill has and has not been recognized. Clearly in some fact situations there may be an ongoing concern that is independent of the seller. It is also clear that fact situations exist where this is not the case.

No que concerne à avaliação de sociedade de advogados, os estudiosos de *valuation* distinguem o *personal goodwill*, de natureza pessoal e vinculado à pessoa do sócio, ao *practice goodwill*, vinculado à sociedade de advogados:

Is There Goodwill. **There is currently a lot of discussion on the question of whether there is goodwill that has value in a law firm and whether law firms are even marketable. The short answer is – it depends.** Clients of law firm often advise us – “we hire the lawyer – not the firm”. If this is the case – will these clients stay with the firm if the lawyer with whom they have the relationship is no longer with the firm? Law firm management consultants typically refer to the following types of law firm goodwill: Personal or Professional Goodwill / Practice Goodwill.

Personal goodwill is the value associated with an individual lawyer in your firm and practice goodwill is the value associated with the firm as an entity or organization that goes beyond the reputation of the individual attorney(s). **Personal goodwill ceases when you are no longer with the firm – practice goodwill continues after you are no longer there.**

Practice goodwill is what future partners or buyers are interested in and which impacts value. Unfortunately, many law firms have a lot of personal goodwill and little practice goodwill. These firms need to be finding ways to institutionalize their firms to enhance practice goodwill and incorporate these strategies into their succession/exit plans. (OLMSTEAD, 2010, p. 4).

“As is the case for most professional firms, the value of a law practice lies primarily in its intangible, rather than tangible, assets. [...] Intangible value in the form of goodwill can arise, in part, from personal goodwill (attaching to individual partners, in different proportions). Personal goodwill is not transferable. **Another type of goodwill relates to the law practice and is commercially transferable.** Both types of goodwill require the maintenance of a high level and quality of services and a solid reputation, without which they would lose their value. (WISE, p.1)

A tese ora defendida é de que, em sociedades de advogados organizadas em forma empresarial, o assim chamado *practice goodwill* deve ser incluído no cálculo dos

haveres, independentemente do caráter de sociedade simples do escritório de advocacia, pois é um sobrevalor que integra a sociedade e não a pessoa do sócio.

Os estudos sobre avaliação de sociedades de advogados indicam que uma sociedade cujos clientes procuram a sociedade como um todo, em vez de determinado advogado, tendem a ser mais valiosas:

“Value will be greater where there is a history of consistent profits. Value will be greater if profits are generated by the operations of the firm as a whole rather than any one individual. These circumstances minimize risk for any purchaser. [...] Law firms with a strong delegation culture and good leverage usually attract a greater value. Conversely, if a rainmaker who takes pride in personally serving his clients is selling his share of equity and won’t be involved in the practice beyond sale, one could reasonably expect a lesser value.
(COUPLAND, p. 3)

Segundo a indiscriminada forma de avaliação proposta pelo STJ, que exclui o fundo de comércio para toda e qualquer situação, esse dado deixa de ser considerado na avaliação da sociedade, de modo que tanto uma sociedade amparada em um sócio pessoalmente relevante (*rainmaker*), quanto uma sociedade descentralizada com típica estrutura empresarial seriam medidas pela mesma régua.

Por sua vez, conforme salienta a doutrina jurídica, são requisitos para a configuração do enriquecimento sem causa, o enriquecimento de uma pessoa à custa de outra, sem causa que justifique o enriquecimento (SHREIBER, 2018).

Essa é, com efeito, a exata situação do sócio que remanesce em uma sociedade de advogados do porte aqui tratado, caso não seja pago ao sócio retirante o valor patrimonial da sociedade calculado com base nos ativos intangíveis.

Isso porque uma avaliação que não inclua os ativos intangíveis, como clientela, porte da sociedade, em suma, a perspectiva de geração de lucro em função da organização das atividades, não representará o valor correto a ser destinado ao sócio retirante.

Portanto, considerando as disposições aplicáveis à matéria, para que se possa determinar os haveres do sócio que se afasta da sociedade de advogados dotado de estrutura empresarial complexa (*practice goodwill*), mesmo reconhecendo sua natureza de sociedade simples, cumpre avaliar o valor de mercado real da sociedade, considerando ativos e passivos, incluindo bens intangíveis (fundo de comércio, clientela, *goodwill* etc), sob pena de enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes.

5. CONCLUSÕES

O tema da apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade de advogados é merecedor de grande reflexão, que pode ser resumida por meio das seguintes assertivas:

- a) A sociedade de advogados possui natureza jurídica de sociedade simples, por expressa disposição legal do art. 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
- b) A apuração de haveres da sociedade de advogados poderá ser realizada extrajudicialmente mediante comum acordo dos sócios;
- c) Caso haja divergência entre os sócios, a apuração de haveres será realizada na esfera judicial;
- d) A apuração de haveres obedecerá aos termos previstos no contrato social, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos, desde que observados os limites legais aplicáveis;
- e) A data-base para apuração dos haveres corresponderá à data da resolução da sociedade, determinada em conformidade com a causa de sua dissolução, nos termos previstos no artigo 605 do Novo Código de Processo Civil;
- f) A apuração de haveres da sociedade de advogados deve representar o real valor patrimonial da sociedade, não simplesmente o valor patrimonial contábil constante do balanço oficial;

g) Ao contrário da posição predominante adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a despeito a lei definir a natureza não empresarial das sociedades de advogados, nos casos em que for constatada a preponderância da organização da sociedade com base em elementos de empresa, impõe-se a consideração de haveres do conjunto de bens materiais e imateriais da sociedade, inclusive o fundo de comércio, ativos intangíveis, *goodwill* e aviamento.

REFERÊNCIAS

BARROS, Fábio Toledo Pedroso de. **Direito de retirada do sócio na sociedade limitada: o valor do reembolso.** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, vol. 770, p. 145 – 165, 1999.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Súmula n. 265.** Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou. In: Anexo ao Regimento Interno. Edição Imprensa Nacional, 1964, p. 122.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1227240/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26/05/2015, DJe 18/06/2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1239754/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15/05/2012, DJe 22/05/2012.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1286708/PR**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/05/2014, DJe 05/06/2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 646221/PR**, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/04/2005, DJe 30/05/2005.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 50.885/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/09/1996, DJe 30/09/1996, p. 36639.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 35.702/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 27/09/1993, DJe 13/12/1993, p. 27454.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 907.014/MS**, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/10/2011, DJe 19/10/2011.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 130.617/AM**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/10/2005, DJe 14/11/2005, p. 324.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 564.711/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 13/12/2005, DJe 20/03/2006, p. 278.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 271.930/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, j. 19/04/2001, DJe 25/03/2002, p. 290.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 52.094/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 13/06/2000, DJe 21/08/2000, p. 116.

BRITO, Cristiano Gomes de. **A complexa penhora, avaliação e expropriação de marca**. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista de Processo, vol. 216, p. 71 – 91, 2013.

BRITO, Cristiano Gomes de. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima**. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista de Direito Privado, vol. 7, p. 18 – 33, 2001.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CATEB, Alexandre Bueno; PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise econômica do direito societário. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Apuração de haveres na sociedade limitada**. In: YARSHELL, Flávio Pereira, Guilherme Setoguti J. (Org.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. **Valor de Reembolso no Recesso Acionário: interpretação do art. 45 da lei das sociedades por ações**. Revista dos Tribunais

Online: Thomson Reuters, Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, vol. 3, p. 1177 – 1190, 2010.

COTTERMAN, James D. **Valuation of a Law Firm and a Law Practice**. Disponível em: http://www.altmanweil.com/dir_docs/resource/e2473600-c8c7-4ace-852a-7835d540a6c3_document.pdf

COUPLAND, Sam. **Are law firms valuable business?** Disponível em: < <https://www.fmrc.com.au/are-law-firms-valuable-businesses/>>

ESTRELLA, Ernani. **Apuração de haveres do sócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Exclusão de Sócio por Justa Causa: necessidade de assembleia específica**. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, vol. 920, p. 531 – 545, 2012.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KRUSCHWITZ, Lutz; LOFFLER, Andreas. **Discounted Cash Flow**. Chichester: John Wiley & Sons Ltd, 2007.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. **A exclusão de sócio na sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, vol. 638, p. 64 - 68, 1988.

LIMA, Henrique Avelino. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas: análise econômica sobre a inclusão do aviamento na apuração de haveres**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MARQUES, Claudio Roberto Pieruccetti. **A utilização do instituto da alienação por iniciativa particular em ação de dissolução de sociedade.** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista de Processo, vol. 210, p. 213 – 232, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Dissolução parcial de três sociedades (cumulação de pedidos e reconvenção aos três pedidos).** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista de Processo, vol. 30, p. 263 – 269, 1983.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

OLMSTEAD, John W. **Law Firm Succession/Exit Strategies: Valuation of The Firm: How Much is Your Firm Worth.** Disponível em: <
<https://www.olmsteadassoc.com/resource-center/law-firm-succession-exit-strategies-valuing-the-firm/>>

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

REALE, Miguel. **Pareceres Exclusão de Sócio das Sociedades Comerciais.** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 55, p. 419 – 427, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 2.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Dissolução de sociedades.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSE, Marco Túlio de. **Fidelidade Societária.** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 51, p. 17 – 56, 2011.

SANTOS, José Odálio dos. **Valuation: um guia prático: metodologias e técnicas para análise de investimentos e determinação do valor financeiro de empresas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

STEFANO, Marcelle Silbiger. **Questões Polêmicas sobre Apuração de Haveres na Dissolução Parcial de Sociedade Limitada – Análise Segundo a Jurimetria.** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 65, p. 333, 2014.

SOLER, Jonathas Lima. **A Quebra da Affectio Societatis na Exclusão de Sócios e Dissolução Parcial de Sociedade.** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, vol. 957, p. 177 – 198, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. **As sociedades simples do novo código civil.** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, vol. 800, p. 35 – 56, 2002.

_____. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1.

TONUSSI, Érico Lopes. **A exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas – pontos controversos.** Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 32, p. 373 – 394, 2013.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2014.

VIEIRA, Maíra de Melo. **Dissolução parcial de sociedade anônima: construção e consolidação do direito brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

WALD, Arnaldo. Do direito de empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. XIV.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WISE, Richard M. **The valuation of a law practice**. Disponível em: <
https://www.mnp.ca/Style%20Library/mnp/images/pdf/montreal_lawyer_march_2016_richard_article1.pdf>

ZVEITER, Luiz. **Dissolução de sociedade empresarial. Sentença que determinou a dissolução parcial da sociedade com a apuração dos haveres**. Revista dos Tribunais Online: Thomson Reuters, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 37, p. 298, 2007.